

N. 34

O visconde do Itú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de S. Vicente, decretou a resolução seguinte :

Codigo de posturas da camara municipal da villa de S. Vicente

CAPITULO I

DOS TERRENOS MUNICIPAES

Art. 1.º Cabirão em commisso, e tornarão ao dominio municipal, independente de qualquer formalidade, as concessões de terrenos feitas pela camara, se os actuaes possuidores n'ellos não construírem edificio habitavel, frente ou muro dentro do prazo de seis mezes contados da publicação d'este Codigo.

Art. 2.º Se os concessionarios, antes de findar o prazo allegarem ou provarem que não puderam edificar por motivos independentes á sua vontade, a camara poderá conceder uma prorrogação de prazo, nunca excedente a mais de seis mezes.

Art. 3.º Os titulos de concessões indicarão com precisão a extensão do terreno e suas confrontações, de modo a evitar duvidas futuras.

CAPITULO II

DO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 4.º As ruas que se abrirem daqui em diante, nunca poderão ter menos de treze metros de largura.

Art. 5.º Ninguém poderá edificar, reedificar e cercar terrenos em frente ás ruas ou praças, sem o alinhamento ou nivelamento dado pelo arruador em virtude de licença do presidente da camara; pena de dez mil réis. Quando a infracção resultar de inobservancia do padrão da camara, que deverá ser publicado por edital, além da multa imposta soffrerá mais o infractor a pena de trinta mil réis, sendo feita, á sua custa, a demolição da obra que fór julgada irregular.

Art. 6.º As frentes das casas terreas terão quatro metros e oitenta e quatro centímetros a cinco metros e oito centímetros de altura, entre as faces superiores das soleiras e as frechaeas. Nas casas de sobrado, a altura das frentes no primeiro pavimento será de tres metros e noventa e seis centímetros a quatro metros e quarenta centímetros de altura, e de um metro e dez centímetros a um metro e quarenta e tres centímetros de largura (digo até a face superior do vigamento); no segundo pavimento de tres metros e setenta e quatro a quatro metros e dezoito centímetros e nos outros decrescerá sempre onze centímetros em cada um. As portas terão de dous metros e oitenta e seis a tres metros e trinta centímetros de altura, e de um metro e dez a um metro e quarenta e tres centímetros de largura, não comprehendendo a grossura das hobreiras, guardando-se, porém, como excepção as edificações especiaes, cujos planos deverão previamente ser approvedos pela camara; os infractores ficarão sujeitos ás penas do artigo antecedente.

Art. 7.º Quando na reedificação de predios antigos houver de tocar nas frentes ou na beirada dos telhados, observar-se-ha o disposto no art. 6.º, sujeitando o infractor ás penas do art. 5.º, primeira e segunda partes.

Considerar-se-ha reedificação uma vez que haja alteração em mais da metade da frente.

Art. 8.º Os proprietarios de terrenos abertos ou fechados com cercas, em ruas que a camara designar, deverão fazer frentes, grades ou muros e bem assim calçadas nas testadas, na conformidade do padrão, no prazo que lhe fór marcado por edital, sob pena de, desde a terminação do prazo até o cumprimento de qualquer das presentes prescripções, pagarem o imposto annual de quinhentos réis por metro de frente, cobrando-se por todas as faces, quando e terreno formar angulo.

Paragrapho unico. As calçadas deverão ser construidas e reconstruidas, observando-se o disposto no art. 5.º, de maneira que não alterem o alinhamento e nivelamento das praças e ruas. Pena de demolição das mesmas á custa do infractor, além das multas daquello artigo, conforme a hypothese verificada.

Art. 9.º Nas construcções fica expressamente prohibido, dentro do perimetro da villa,

o uso de esteios de madeira, e bem assim as cobertas de palha, sob pena de demolição á custa do proprietario, precedendo aviso com prazo marcado, além da multa de trinta mil réis.

Art. 10. Sem prévia autorisação da camara não se poderão levantar andaimos nem fazer escavações nas ruas e praças da villa, e os que a tiverem obtido, ficarão obrigados em vinte e quatro horas, contadas do dia da terminação da obra, a repór as cousas no primitivo estado. Os infractores tanto no primeiro como no segundo caso, incorrerão na multa de cinco mil réis e o duplo nas reincidencias.

Art. 11. É prohibido embarçar-se a servidão e transito publico, excepção feita relativamente a deposito de materiaes nos lugares onde se estiver edificando, no que se não comprehendem os materiaes que possam ser recolhidos dentro das obras, e que o deverão ser em vinte e quatro horas, sob pena de seis mil réis.

Aquelles que estiverem na primeira hypothese, serão obrigados a deixar espaço livre aos transautes e carros, bem como a collocar uma lanterna á noite egual pena.

CAPITULO III

SEGURANÇA E COMMODIDADE PUBLICA

Art. 12. O edificio ou qualqner construcção que ameaçar ruina, será demolido ou reparado á custa do respectivo proprietario, por decisão de dous arbitros nomeados pela parte ou pelo fiscal, ou ambos por este, quando aquelle não quizer fazel-o. Lavar-se-ha auto de vistoria ou examo, ou em que será declarado o prazo que o fiscal determinar para a demolição ou reparo, a juizo dos peritos. Quando não seja cumprido o determinado no auto, mandará o fiscal proceder á demolição ou reparo á custa do proprietario, que, além disso soffrerá a pena de trinta mil réis de multa.

Art. 13. Não se poderá ter deposito ou vender polvora bem como qualqner outro genero explosivo, no centro do povoado, sob pena de trinta mil réis de multa aos infractores.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as pequenas latas de polvora de caça, até a quantidade de quatro kilos, que deverão ser acañielados com a precisa segurança e cuidado.

Art. 14. O conductor de carroça que fôr encontrado governando sentado nos varaes ou em cima da carroça, soffrerá a multa de dez mil réis, e o vehiculo será recolhido ao deposito publico, até o effectivo pagamento da multa.

Art. 15. Os carros, tylburis e carroças de aluguel, só poderão estacionar nos lugares designados em edital, pela camara, sob pena ao infractor de dez mil réis.

Art. 16. A' noite, todos os vehiculos que transitarem na villa, deverão trazer as lanternas com luzes, sob pena de dez mil réis ao infractor.

Art. 17. O carro ou carroça que fôr encontrado sem o respectivo conductor, será recolhido ao deposito, até o effectivo pagamento de dez mil réis de multa.

Art. 18. Os possuidores de carroças d'agua ficarão obrigados a conservar-as cheias durante a noite, sob pena de cinco mil réis de multa no caso de infracção.

Paragrapho unico. No caso de incendio, os carroceiros serão obrigados a comparecer com as carroças, em estado de poderem prestar serviço.

Art. 19. Todos os vehiculos de conducção e transporte de cargas, deverão ser numerados e matriculados na camara, sob pena de dez mil réis no caso de infracção.

Art. 20. Os animaes encontrados vagando pelas ruas, com excepção das especies cogitadas adiante, serão apprehendidos, pagando os seus donos oito mil réis por cabeça, além das despezas feitas. Em vinte e quatro horas deverá o fiscal fazer os editaes precisos, e se em tres dias subsequentes não forem procurados, serão os animaes remettidos ao juizo competente.

Art. 21. Os cães não são comprehendidos no artigo antecedente, e os que forem encontrados sem colleira, serão mortos pelo Fiscal ou pessoa por esta encarregada com veneno apropriado.

Art. 22. É licito conservar cão solto dentro da villa, uma vez que não sejam bravos, desde que seu dono pague por cada um o imposto annual de cinco mil réis, ao cofre da municipalidade.

§ 1.º Este imposto será cobrado pelo procurador da Camara, de 1 a 6 de Janeiro de cada anno.

§ 2.º A matricula será feita em livro especial, e o dono se obrigará a trazer o cão com uma colleira de metal ou sola, na qual se designará o numero da matricula.

Art. 23. Os porcos, cabras, carneiros e cabritos que vagarem pelas ruas, deverão ser apprehendidos, e, precedendo edital, arrematados vinte e quatro horas depois, deduzindo-se do producto da arrematação, a multa de cinco mil réis por cabeça e mais despezas, entregando-se o excedente ao dono, que se apparecer reclamando o animal, ser-lhe-ha restituído, pagando a multa o demais gastos.

Art. 24. Ninguem poderá domar ou amansar animaes bravos, montados ou em carroças, nem trazer a galopo o cavallo em que montar, sob pena de cinco mil reis de multa.

Art. 25. São prohibidos na villa os divertimentos denominados batuques, cutorotés, fandagos e outros semelhantes, sem previa licença da autoridade competente, pagos os direitos municipaes, que serão de cinco mil reis de cada um, sob pena ao infractor de dez mil reis.

Art. 26. E' prohibido amarrar ás portas animaes cavallares ou muares, qualquer que seja o fim, impedindo assim a passagem aos tranzeuntes, sob pena dos infractores de cinco mil reis de cada um animal e o duplo nas reincidencias.

Art. 27. E' vedado expressamente banhar-se nas fontes publicas, ou n'ellas e em suas proximidades lançar imundicias, sob pena de cinco mil reis ao infractor e vinte e quatro horas de prisão se fôr escravo.

Art. 28. Não é permittido banhar-se nas praias sem que se esteja vestido ao menos da cintura para baixo, sob pena de dez mil reis de multa e vinte e quatro horas de prisão se fôr escravo.

Art. 29. Ninguem poderá criar gado de qualquer especie ou tê-lo solto em terras lavradas, a não ter pasto vallado, cercado ou sem pastor, sob pena de cinco mil reis de multa, de cada cabeça, alem do domno, que poderá ser cobrado segundo a legislação em vigor.

Art. 30. E' prohibido fazer alarido ou dar gritos nas ruas, turbando o sossego e a tranquillidade publica, sob pena de dez mil de multa aos infractores, ou vinte e quatro horas de prisão.

Art. 31. Ninguem poderá impedir a servidão publica, que dê caminhos, estradas e outros, tapando-as, mudando-as ou estreitando-as, sob pena do infractor de dez mil reis de multa, além da obrigação de repór a cousa em seu primitivo estado.

Art. 32. As cercas de espinhos que margeam as estradas deverão ser viradas para dentro dos terrenos, tollos os annos no mez de Abril, sob pena de cinco mil reis de multa e fazer-se o serviço a custa do infractor.

Art. 33. São prohibidos as fogueiras nas ruas da villa, ainda mesmo em dias festivos sob pena aos infractores de dez mil reis de multa de cada uma, e obrigação de apagal-as, A Camara poderá conceder licença a quem requerer-lhe, para as que se possam fazer em patios ou outros lugares, onde não ameacem damno.

Art. 34. Os escravos encontrados sem bilhetes de seus senhores depois do toque de recolher, que no inverno será as nove horas da noite e no verão ás dez, serão levados a seus senhores ou a quem suas vezes fizer, pelas patrulhas, e pontos em custodia se estes o exigirem, ou não forem conhecidos.

Art. 35. E' vedado fazer derrubadas, roças, excavações ou extrahir materiaes no montes que circumdam a villa, ou em qualquer outro em que existirem vertentes de agua de uso publico, sem previa licença da Camara, que mandará pelo fiscal marcar o local proprio para este fim, salvando sempre a distancia das nascentes e de seus encanamentos, nunca menos de cincoenta metros. O infractor incorrerá na pena de perda dos materiaes, e multa de dez mil reis e o duplo nas reincidencias; sendo, porém, escravos, a multa converter-se-ha em prisão por 48 horas, e quatro dias nas reincidencias.

Art. 36. Não se poderá extrahir pedras ou outros materiaes de construcção na circumvisinhança da villa, sem previa licença da Camara, que será por um anno, podendo ser espayado por mais tempo, se isso fôr julgado conveniente. Taes licenças não constituirão propriedade. Os infractores pagarão a multa de dez mil reis.

Art. 37. Os que trabalharem com brocas em pedreiras, são obrigadas a cobril-as na occasião da explosão, dando aviso aos transeuntes, cinco minutos antes, por signaes que se ouçam a cem metros de distancia. Os contraventores soffrerão a pena de quarenta e oito horas de prisão, e os concessionarios a de ser-lhes cassada a licença, no caso de reincidencia.

Art. 38. Os proprietarios em cujos terrenos existirem formigueiros, são obrigados a extinguil-os, e, não o fazendo, ser-lhes-ha pelo fiscal marcado um praso nunca maior de trinta dias, dentro do qual deverão cumprir esta obrigação, sob pena da multa de vinte mil reis, e ser o trabalho feito á sua custa.

CAPITULO IV

DO ASSEIO DAS RUAS E PRAÇAS E DA SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 39. Serão avisados pelo fiscal tollos os proprietarios de predios situados no recinto desta villa, que ainda não tiverem calçado suas frentes, para o fazerem, dentro do praso de seis mozes, com pedras ou qualquer outra materia que, convenientemente preparada.

preste commo o passivo, sujeitando-se o infractor á multa de dous mil réis por metro, e á pena de ser a obra feita á sua custa, uma vez esgotado o prazo.

Art. 40. Todos os proprietarios ou inquilinos, são obrigados:

§ 1º. A conservar limpas e capinadas as testadas de seus predios, até o meio da rua, e nas praças até sete metros, sob pena de, sendo para este fim avisados pelo fiscal, em caso de inobservancia, pagarem a multa de cinco mil réis.

§ 2º. Os proprietarios de terrenos pantanosos, onde haja estagnação de aguas, dentro e nas proximidades da villa, deverão dessecal-os, aterrando ou dando esgoto ás aguas, dentro do prazo ordenado pelo fiscal, o findo o qual sem cumprimento da obrigação imposta, soffrerão a multa de vinte mil réis, fazendo-se o trabalho á sua custa.

Art. 41. Todo aquelle que por qualquer modo impedir o esgoto de aguas pelos canos ou vallas que houverem, estreitando-os, soffrerá a multa de vinte mil réis, além da despesa na destruição do embaraço, ou demolição da obra.

Art. 42. Os proprietarios por cujos terrenos corram aguas dos vizinhos para as vallas geraes, ribeiras ou superficie das ruas, não poderão embaraçar essa servidão, sob pena de vinte mil réis e de fazer-se o reparo á sua custa.

Art. 43. É prohibido, ainda mesmo por meio de canos, lançar imundicias ou fazer despejos nas ruas, praças, travessas, terrenos abertos, ribeiros, margens destes, ou em qualquer outra servidão em lugares publicos. Para tal fim, designará a Camara os que julgar proprios. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis e quarenta e oito horas de prisão, se fôr escravo.

Paragrapho unico. Os despejos de aguas servidas e materias focaes, far-se-hão sómente das 9 horas da noite em diante, no inverno, e 10 no verão, sob pena de cinco mil réis, ou tres dias de prisão se o infractor fôr escravo.

Art. 44. Os que consentirem ou lançarem em seus quintaes ou areas, aguas infectas, incorrerão na multa de cinco mil réis, e no duplo nas reincidencias.

Art. 45. As cocheiras e ostrebarias deverão ser limpas de tres em tres dias, sob pena de quatro mil réis de multa.

Art. 46. É prohibido erir ou cevar porcos nos quintaes da villa, sob pena de cinco mil réis de multa, e de removel-os immediatamente.

Ter nelles cortumes e outros manifestamente prejudiciaes á saúde, sob a mesma pena.

Expôr á venda generos deteriorados ou falsificados, sob pena de perda dos mesmos, a juizo de peritos; multa de dez mil réis e o duplo nas reincidencias.

Art. 47. Nenhuma casa de saúde ou hospital poder-se-ha fundar sem licença da Camara, que resolverá sobre o local escolhido. Aos infractores será comminada a pena de trinta mil réis, ficando ainda sujeitos a cumprir o determinado no presente artigo.

CAPITULO V

VENDA DE COMESTIVEIS. CASAS DE NEGOCIO

Art. 48. Os legumos, frutas, aves, peixes e outros comestiveis, só poderão ser expostos á venda nos lugares que a Camara designar por editaes. Os contraventores pagarão a multa de cinco mil réis e o dobro na reincidencia; sendo, porém, escravos, terão vinte e quatro horas de prisão.

Art. 49. É prohibida a venda de frutas verdes, e os contraventores, além de perderem-n'as por ordem do fiscal, pagarão cinco mil réis de multa, e se fôr escravo, soffrerá a pena do artigo antecedente.

Art. 50. É prohibido ter casa de negocio de atacado ou a retalho, armazem de deposito, taboleiros, tendas, officinas, botequins, fabricas, estabelecimento de commercio ou industria, mesmo particular, ou divertimento publico, sem previamente requerer-se licença annualmente ao presidente da Camara, durante o mez de Junho, devendo realisar-se o pagamento do imposto respectivo até o dia 1º de Agosto.

As casas ou estabelecimentos que de novo se abrirem, solicitarão a licença e pagarão o imposto antes de serem abertos, sob pena de pagarem o dobro da imposição.

Art. 51. Os que em seu negocio usarem de pesos e medidas, são obrigados a tel-os e aforil-os nos mezes de Julho e Agosto, sob pena aos contraventores de cinco mil réis e o duplo nas reincidencias.

Art. 52. Os carros e carroças que existirem no municipio, serão annualmente marcados pelo aferidor da Camara na occasião de pagar-se o imposto.

Os que se fizerem durante o anno financeiro, pagarão o imposto, uma vez que comecem a funcionar, sob pena do pagamento do dobro da imposição.

Art. 53. O vendedor que não conservar as medidas, balanças, pesos, talhas e lugares

do deposito de generos, com asseio preciso, soffrerá a multa de cinco mil réis e o dobro na reincidencia.

Art. 54. Os donos ou caixeiros do botequins e tabernas, não deverão consentir em seus negocios ajuntamento de escravos, des- lo que hajam ultimado as compras ou serviços que ahí os levaram, sob pena de dez mil réis de multa e o duplo na reincidencia.

Paragrapho unico. Taes estabelecimentos deverão fechar-se ao toque de recolher, sob pena de cinco mil réis de multa e o dobro na reincidencia.

Art. 55. Ninguém poderá construir curraes de peixe ou conservar os já existentes, sem licença da Camara, precedendo sempre da declaração da capitania do porto, sob pena de cincoenta a cem mil réis de multa, sendo além disso o curral demolido á sua custa. A licença para a conservação de curraes já existentes, será apresentada dentro do prazo de tres mezes.

Art. 56. O fiscal, nos mezes de Julho e Dezembro de cada anno, e em qualquer tempo que a Camara designar, acompanhado do porteiro e duas testemunhas, fará correção, afim de verificar as infrações e o fiel cumprimento de todas as prescrições do presente código, do que lavrará o respectivo auto.

Art. 57. Todas as imposições a que ficam sujeitos os municipes, constam da tabella a este annexa, que por edital será publicada, uma vez approvada pelo poder competente.

Art. 58. Ficam revogadas as disposições em contrario.

TABELLA DOS IMPOSTOS MUNICIPAES

Cobrar-se-ha o titulo de licença, no acto da impetração desta, ou antes de sua concessão : cincoenta mil réis por anno, para vender prata, ouro, ou joias pelas ruas ou em casa.

Trinta mil réis por anno, para vender bilhetes de loteria pelas ruas ou em casa.

Trinta mil réis por anno, para cada pessoa não domiciliada no municipio, vender fazendas ou objectos de modas.

Vinte mil réis por anno, para cada pessoa domiciliada no municipio, vender fazendas ou objectos de modas.

Dez mil réis, por espectáculo gymnastico, equestre e de outro genero, que se dá nas ruas, praças ou mesmo em terrenos particulares.

Vinte mil réis por anno, para ter theatro ou rink, ou se darem divertimentos publicos por pago.

Vinte mil réis por anno, para ter casa de jogo de bóla ou outro qualquer licito (além do imposto de venda de bebidas alcoholicas).

Trinta mil réis por anno, por pessoa não domiciliada, para vender pelas ruas objectos de armario ou de pequeno valor.

Vinte mil réis por anno, para ter padaria ou vender pelas ruas.

Vinte mil réis por anno, para ter hotel, hospedaria, botequim ou restaurant (além do imposto sobre bebidas alcoholicas).

Vinte e cinco mil réis por anno para tirar retrato por qualquer systema.

Trinta mil réis por anno para ter cortume, fabrica ou machina de qualquer genero.

Dez mil réis por anno para tirar pedras ou outros materiaes, mesmo em pedreiras ou terrenos particulares.

Quinze mil réis por anno para ter casa ou armazem de negocio, officina, deposito de madeiras, ou outro qualquer estabelecimento de commercio ou industria, até o capital de um conto de réis, e quarenta mil réis, excedendo ao capital de um conto de réis, não estando sujeito ao imposto especial.

Tres mil réis por anno, para ter bóte, canôa, ou lancha de aluguel.

Dez mil réis por espectáculo em casa ou theatro, sendo por pago.

Cinco mil réis por anno, por pessoa domiciliada que vender livros, objectos de armario ou de pequeno valor.

Dez mil réis por anno, por pessoa que andar pelas ruas com cosmoramas, instrumentos, realejos ou objectos de divertimento, recebendo paga.

Dez mil réis por anno, para ter casa ou quarto onde se vendam quitandas ou verduras.

Cinco mil réis por dia, de leilão publico.

Tres mil réis por anno de cada um animal, muar ou cavallar, conservando em pasto ou estribaria.

Quinhentos réis de cada rez. porco ou carneiro, ou fracção destes, mortos dentro ou fóra do municipio, expostos á venda.

Dous mil réis por aferição de cada terno de medidas para liquidos ou seccoos, não excedendo de dez pegsar e mais quinhentos réis de cada uma que exceder deste numero.

Um mil réis por anno, de cada medida de extensão e suas subdivisões.

Dous mil réis por anno, de cada terno de pesos, não excedendo de dez, e mais quinhentos réis de cada um que exceder.

Um mil réis por anno, de cada balança, qualquer que seja o tamanho ou capacidade.
Doze mil réis por anno, de cada carro de duas ou quatro rodas, de conduzir cargas, puchado por mais de um animal.

Oito mil réis por anno, por carro puchado por um animal.

Doze mil réis por anno, por carro, sege, trolly ou outro qualquer vehiculo de conduzir gente.

Se os transportes constantes dos tres paragraphos anteriores, forem de uso particular, pagarão sómente a terça parte do imposto.

Quinhentos réis por anno, por uma porta ou janella de cada casa de aluguel

Cinco mil réis por anno de cada cubiculo ou aposento de casas denominadas—cortiços, existentes dentro dos limites da villa.

Quando as casas tiverem mais de uma frente, o imposto será cobrado em razão da maior.

A isenção do imposto milita tão sómente em favor dos proprios donos, quando nellas residirem.

Oito mil réis por anno, de licença para ter pasto de aluguel.

Cinco mil réis por anno, para pessoas domiciliadas venderem pelas ruas ou em casa, quitandas em taboleiros.

Dez mil réis por anno, para pessoa não domiciliada, vender pelas ruas ou em casa, quitandas em taboleiros.

Cincoenta mil réis de cada um curial de peixe.

Mando, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se contem

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE IRU'.

Para v. exc. vêr.—Edmundo Muniz Barreto a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque,

N. 35

O Visconde de Ytú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Campinas, resolve :

Tabella de impostos da camara municipal de Campinas

Art. 1º. Ninguem no municipio poderá vender ou expôr a venda aguardente nacional, sem que tenha pago previamente á camara municipal o imposto respectivo constante da presente tabella, que será arrecadado por agentes da camara ou por meio de arrematantes. O contraventor soffrerá a multa de vinte mil réis, além do imposto a que estiver obrigado, podendo a multa na reincidencia ser duplicada até a alçada da camara.

Não estão sujeitos ao imposto os que venderem aguardente em seus respectivos engenhos ou fabricas, comtanto que não se vendam em pequenas porções, isto é, de um litro para menos.

§ 1º. O quantum do imposto de que se trata será convencionado entre o negociante e o agente arrecadador, com tanto que o preço convencionado não seja menos de trinta mil réis e nem exceda a cento e cincoenta mil réis, quantia esta mediante a qual não poderá ser negada a licença ou patente pedida para a venda do genero.

§ 2º. Quando a aguardente fôr vendida em cargueiro, o vendedor pagará o imposto de dous mil réis de cada cargueiro que vender ou lhe fôr consignado, caso não prefira pagar o maximo do imposto de que trata o paragrapho 1º, para vender, no anno corrente, os cargueiros que quizer. No caso de infracção d'este paragrapho o agente arrecadador ou fiscal da camara poderá apprehender os animaes ou cargueiros para garantido imposto e multa, vendendo-os para esse fim em leilão publico, quando não sejam rosgatados por seu respectivo dono dentro do prazo de oito dias, e havendo excesso de producto da arrematação